



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

CNPJ: 03.940.848/0001-99 – Inscrição Estadual: 13.016.496-8
Telefone: (66) – 3439 - 3400

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015-PP.
IMPUGNANTE: MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

EMENTA DA DECISÃO:

Impugnação interposta por licitante contra ato Edital de Licitação da CODER, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015-PP. Alegações de que o instrumento convocatório apresenta exigências desnecessárias e incoerentes com o objeto licitado, impondo restrições indevidas à ampla concorrência e que o edital está direcionado à empresa ACPI. Conhecimento. Não comprovação. Negado provimento. Ciência à interessada.

DECISÃO:

A Equipe de Apoio do Pregão da CODER, diante das razões expostas, DECIDE:

Conhecer da impugnação interposta pela empresa **MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, contra o Edital de Licitação da CODER, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015-PP, cujo objeto visa a contratação de empresa para realização de Concurso Público para preenchimento de vagas da CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - MT, **para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital de Licitação da CODER, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015-PP, em observância ao direito de autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos.**



DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a recorrente que “Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 8.3 alíneas “a”, “b”, “c” “h”, que vem assim redacionada:

“8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, e registro secundário da empresa no Conselho Regional de Administração de Mato Grosso quando o licitante for de outro estado da federação, conforme Resolução Normativa 390, art. 37, do Conselho Federal de Administração;
- b) Comprovante de aptidão para desempenho da atividade pertinente feita por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrados no Conselho Regional de Administração e autenticados em cartório, acompanhado do respectivo Acervo Técnico, sendo estes de concursos públicos realizados com mais de 1000 candidatos, que deverá contemplar a comprovação de pelo menos dois requisitos:
 - I. Elaboração e aplicação de provas objetivas;
 - II. Elaboração e aplicação de prova de digitação;
- c) E 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração e autenticado em cartório, acompanhado do respectivo Acervo Técnico, sendo este de concursos públicos realizados com mais de 1.000 candidatos, que deverá comprovar o desempenho de atividades envolvendo, no mínimo, as seguintes ações:
 - I. Elaboração e aplicação de provas objetivas;
 - II. Elaboração e aplicação de prova de digitação;
 - III. Elaboração e aplicação de prova prática de volante;
 - IV. Elaboração e aplicação de prova prática de manobra de máquinas pesadas;
 - V. Elaboração e aplicação de prova de aptidão física.
- h) Atestado que a empresa apresentou o sistema de recepção das inscrições, digitalização e correções das folhas respostas, conforme modelo do Anexo VIII. O prazo para apresentação do sistema é de 01 (um) dias antes da data da sessão, e deverá ser agendado com a Equipe de Apoio do Pregão através do telefone (66) 3439 3420 , no horário de expediente das 08: 00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira;

Ademais, a Pessoa Jurídica que prestar serviço, ou seja, após a assinatura do contrato de prestação de serviço, mesmo



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

CNPJ: 03.940.848/0001-99 – Inscrição Estadual: 13.016.496-8
Telefone: (66) – 3439 - 3400

temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal. Sendo assim, de fato, não há a obrigatoriedade de registro exclusivamente no CRA/MT para fins de participação de processo licitatório, consoante estipula edital.

A Lei 8.666/93 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um documento não descrito tacitamente. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Por fim, a exigência de cadastro secundário da empresa no CRA/MT antes da assinatura do contrato é totalmente ilegal devendo ser analisada como medida da mais pura justiça.

Os itens 8.3 “b” e “c” revelam a exigência de atestado de capacidade técnica com elaboração e aplicação de provas de digitação não se faz necessária.

O objetivo da presente não engloba prova de digitação, portanto não é justo nem necessário a apresentação de atestado com elaboração e aplicação de provas de digitação.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8,666/93.

O item 8.3 “h” requer a apresentação de sistema de recepção das inscrições, digitalizações e correções das folhas respostas mediante visita técnica.

Neste contexto, a visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuírem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

O direcionamento de um edital deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesse empasse, fica claro e evidente que o edital está direcionado à empresa ACPI, atividade ilícita que é duramente repudiada perante a lei de licitações e como medida da mais extrema justiça impugnamos o referido edital.

Em face do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulos os itens atacados;*
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art.21, da Lei 8666/93.” E juntou documentos.*

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Apona o Professor Marçal Justen Filho a seguinte tendência:

Qualificação técnica:

Segue o dispositivo no art. 30 da Lei 8.666/93. Expuséramos entendimento de que a disciplina contida naquele diploma somente admitiria comprovação da capacidade técnico-profissional prevista no inc. I do § 1º do art. 30. Há tendência a prevalecer solução oposta e se tem admitido que o edital preveja qualificação técnica operacional, relacionada à execução anterior de obra ou serviço equivalente ao objeto da licitação.

Cite-se ainda decisão do Superior Tribunal da Justiça, em que figura como Relator o eminente Ministro José Delgado:

Habilitação – Legitimidade da exigência de atestados técnicos indispensáveis à garantia do adequado cumprimento do contrato e do melhor serviço público. Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e § 1º, da Lei 8.666/93.

- 1. Não se comete violação ao art.30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores da telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes “L” e “C” em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional componente.*
- 2. ‘O exame do disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘ exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o*



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

CNPJ: 03.940.848/0001-99 – Inscrição Estadual: 13.016.496-8
Telefone: (66) – 3439 - 3400

propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). [REsp 172.232 – SP, BLC n.2, 1999, p. 113; STJ, REsp n. 316.755-RJ]

Temos, por conseguinte, elementos suficientes para concluir pela legitimidade da tese de que a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante é juridicamente passível de exigência editalícia. Em síntese, tal exigência tem respaldo no art. 30,II, e § 1º da Lei 8.666/93, lastreando-se ainda no percurso histórico-legislativo aqui referido, e ainda no art. 37, XXI, da Constituição Federal, configurando legítima cautela por parte da Administração no sentido de prevenir virtual descumprimento contratual.

O § 1º do art. 30, já isto em alguns de seus aspectos, apresenta ainda pontos mercedores de análise. Saliente-se, primeiramente, o registro dos atestados “fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado” nas entidades profissionais competentes.

A Lei 6.839, de 30/10/80, que dispõe exatamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º, estabelece o seguinte: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou com relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Como se vê, duas Leis são perfeitamente consistentes entre si.

Veja-se manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Licitação. Engenheiro responsável pela obra. Registro profissional. É cabível a exigência, no edital, de que o engenheiro responsável pela realização da obra, e licitação sob a modalidade de concorrência, apresente registro do CREA do Rio Grande do Sul, independente do registro em outro conselho regional. Aplicação dos arts. 55 e 58. Lei 5.194, de 24/12/1966, e do art. 30, I, da Lei 8.666, de 21/06/1993. Segurança denegada. Apelação provida e reexame necessário prejudicado (AC 596252320 – RS, 1.ª Câmara Cível).

Quanto a metodologia de execução, o edital não pode silenciar a respeito de seus parâmetros e exigências mínimas, bem como sobre os critérios para a sua avaliação. Caso não figure tais dados, corre-se o risco de transformar a metodologia em instrumento de arbítrio para a comissão e de permanentes dúvidas por parte dos licitantes. O TCU deixa clara essa determinação, exortando para que se:



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

CNPJ: 03.940.848/0001-99 – Inscrição Estadual: 13.016.496-8
Telefone: (66) – 3439 - 3400

Faça constar, nos editais de licitação, os critérios objetivos para avaliação da metodologia de execução exigida dos participantes na habilitação ao certames relativos a obras, serviços e compra de grande vulto e de alta complexidade técnica, consoante o disposto no § 8º do art. 30 combinado com o inciso VI do art 40 da Lei 8.666/93. (Decisão 233/96, DOU de 29.10.96 p. 22.125).

Há de se registrar, por fim, que a elaboração do Edital, nas suas exigências e resguardada a regularidade e legalidade do mesmo, deverá atender as necessidades da Administração e não visa, na sua elaboração, os interesses das empresas, sejam estas participantes da licitação ou não, remeterei a denuncia de que *“fica claro e evidente que o edital está direcionado à empresa ACPI”* (para a assessoria jurídica da Companhia requisitar as provas da **MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, para as devidas providências jurídicas cíveis e criminais contra este pregoeiro ou contra a empresa denunciante, por acusar sem provar). A Administração, assim, necessita de serviços extremamente técnicos (**Elaboração e aplicação de provas objetivas, Elaboração e aplicação de prova de digitação, Elaboração e aplicação de prova prática de volante, Elaboração e aplicação de prova prática de manobra de máquinas pesadas e Elaboração e aplicação de prova de aptidão física**), visto que haverá contratação de profissionais que exigem tais provas, e isto, em que pese as considerações apresentadas, a Companhia tem prazo estabelecido pelo TCE/MT, pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO e uma Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, não podendo correr o risco de submeter o certame a qualquer empresa “mequetrefe” que não possa porventura cumprir o contrato, certamente acarretará prejuízos imensuráveis a Companhia, o que seria extremamente prejudicial à consecução dos objetivos pleiteados no edital.

Por todo o exposto, constata-se que a exigência estabelecida *no item 8.3 alíneas “a”, “b”, “c” “h”* do Edital não feriu qualquer principio legal, se mostrando apenas como uma medida preventiva, a fim de avaliar a capacidade da licitante, no intuito de assegurar a boa execução do contrato.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conluo que embora tempestivo, o mérito do pedido de Impugnação foi analisado em observância ao direito de autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos. No entanto, não assiste razão à empresa **MGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, mantendo-o irreformável pelos próprios fundamentos da decisão.



Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

CNPJ: 03.940.848/0001-99 – Inscrição Estadual: 13.016.496-8
Telefone: (66) – 3439 - 3400

Rondonópolis-MT, 09 de abril de 2015.

OURISMAR PEREIRA DA SILVA
PREGOEIRO DA CODER

DAILSON NUNIS
ASSESSOR JURIDICO
OAB/MT – 7995